CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 61/2024

PROJETO DE LEI Nº 26/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica, dispondo sobre a *OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE RECREAÇÃO INFANTIL, PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ATENDIMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS*, conforme especifica e dá outras providências.

2. A criação da lei é motivada pela necessidade de capacitação dos profissionais da rede pública de ensino de educação básica em eventual caso de acidente, para que se garanta a segurança das crianças e adolescentes até a chegada do socorro, nos termos da Lei Federal nº 13.722/2018 – Lei Lucas.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos

de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I e II da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*
>
> *II -* ***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º –* ***Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade****, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre* ***assuntos de interesse local*** *nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

6. Nesses termos, portanto, cabe ao Município suplementar a legislação federal no que concerne aos assuntos de interesse local, para que sejam adaptadas as legislações às peculiaridades Municipais.

7. Ademais, neste caso específico, a Lei Federal nº 13.722, de 04 de Outubro de 2018, torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, de modo que cabe ao Município estabelecer este mandado legal no âmbito de sua localidade.

8. O Projeto de Lei 26/2024 cria, mesmo que de forma indireta, uma atribuição aos servidores e professores públicos, e altera, também de forma indireta, as regras de funcionamento dos estabelecimentos públicos, incidindo, portanto, na regra de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**:*
>
> ***II – servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

9. Ademais, em não se tratando de matéria que demanda um tipo legislativo específico, a forma de Lei Ordinária, se mostra adequada aos fins que se pretendem atingir.

10. Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 26/2024 apenas especifica a aplicação de uma Lei Federal, de observância já obrigatória em todos os níveis dos entes federais, para a administração pública local.

11. A proteção de crianças e adolescente é dever do Estado, constituindo matéria de primeira importância, principalmente no que tange à saúde e a incolumidade física, sendo que a doutrina nacional entende pela primazia da proteção integral, nos termos explicitados, tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo menção aos artigos 227 e 4º, respectivamente:

> *"Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e*

> *opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);*
>
> *Art. 4º* ***É dever*** *da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
>
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;"*

12. Nesses termos foi editada a Lei Federal 13.722/18 que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

13. Em observância a Lei Federal, o Chefe do Executivo Municipal pretende com o Projeto de Lei 26/2024, enfatizar a obrigatoriedade de capacitação dos profissionais no âmbito da rede pública municipal, de forma a suplementar a Lei da União, sem prejuízo de sua aplicação, principalmente no que tange aos demais casos eventualmente não abarcados pela legislação local.

14. Por fim, o artigo 3º do Projeto de Lei 26/2024 estabelece que a capacitação será ofertada na forma estabelecida pela Lei Federal nº 13.722/18, que assim dispõe:

> *"Art. 2º* ***Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos****, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os*

professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível."

15. Assim, não se vislumbram violações às regras de Direito Financeiro, estando adequada a questões de equilíbrio orçamentário-financeiro, visto que os cursos devem ser ministrados pelas próprias entidades municipais especializadas.

16. Em resumo, o Projeto de Lei 26/2024 trata de matéria de competência do Poder Executivo Municipal, tendo sido escolhido tipo legal oportuno, e, estando a proposição dentro das capacidades legislativas Municipais, tendo em vista o interesse local no socorro imediato às crianças e adolescentes, sem adentrar no mérito político-administrativo da demanda, não se vislumbram maiores impedimentos para o prosseguimento do trâmite legislativo.

IV. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 26/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 26/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I e II, artigo 40, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **NOMINAL** na forma do artigo 218, inciso II, §2º c/c artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 04 de Setembro de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.